



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.018320/2002-78
Recurso nº 179.457 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.484 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria IRRF/Restituição/Compensação
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999, 2000

JULGAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IRRF. COMPETÊNCIA.

Nos termos do artigo 3º, Inciso II, da Portaria MF nº 256/2009 (Anexo II), o julgamento de recurso voluntário apresentado em razão de Manifestação de Inconformidade que indeferiu o pedido de restituição/compensação do IRRF, quando a questão não se tratar de antecipação do IRPJ, é de competência da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em não conhecer do recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 164 a 167) apresentada pela interessada anteriormente qualificada, acompanhada de documentos (fls. 168 a 259), em face do Despacho Decisório de fls. 150/151 - proferido no âmbito da Derat/RJO com base no Parecer Conclusivo nº 281/2007 (fls. 144 a 149) - e do Despacho de fls. 158/159.

A interessada havia formalizado, em 17/12/2002 Declaração de Compensação - DCOMP (fls. 01 e 20), acompanhada de documentos (02 a 19 e 21 a 58), pleiteando a compensação de débito de IRRF - código 0561 (AC 2002), no valor de R\$ 78.841,40, com créditos de IRRF - códigos 0588 (AC 1999) e 1708 (AC 2000), que, segundo a interessada, montariam ao valor original de R\$ 19.973,84.

Por meio do Despacho Decisório e Parecer Conclusivo nº 281/2007 (fls. 144 a 151), a autoridade fiscal da Derat/RJO reconheceu o direito creditório apenas no valor original de R\$ 16.347,24, para fins de compensação com o débito indicado na DCOMP à fl. 01 e, nos termos do Despacho de fls. 158/159, homologou parcialmente a compensação declarada, até o crédito reconhecido por ela no valor corrigido de R\$ 24.090,33, restando, em relação ao débito de R\$ 78.841,40, um valor remanescente de R\$ 54.751,07, que está sendo exigido no processo

Em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 164 a 167), a interessada alega, em suma, que não haveria débito a ser cobrado pela Receita Federal, uma vez que, segundo ela, deveria ser levado em conta um recolhimento por Darf no valor original de R\$ 49.937,55, conforme DCTF do 4º trimestre de 2002, que não teria sido considerado pela autoridade fiscal da Derat/RJO”.

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro I proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Ano-calendário: 1999, 2000

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INFERIOR
AO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS.
LIMITE*

Na inércia do fisco após o prazo de cinco anos contado da entrega da DCOMP que indique crédito inferior ao débito, ela deve ser considerada homologada até o limite do crédito indicado pelo contribuinte no documento, corrigido na forma da legislação.

Solicitação Deferida em Parte”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 313 a 322, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que a 1ª Turma da DRJ/RJOI não reconheceram o pagamento pela Recorrente do DARF no valor de R\$ 49.937,55 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que resulta da compensação do valor do crédito atualizado da Recorrente de R\$ 28.903,85 do valor da Requisição de Pagamento de R\$ 78.841,40.
- Que a Recorrente não alega um crédito de R\$ 49.937,55, conforme mencionado e entendido no acórdão ora atacado conforme fls. 296, *in fine* (doc. V em anexo). A Recorrente se insurge exatamente contra o não reconhecimento pela Receita Federal do Brasil do pagamento do DARF no valor retro mencionado.
- Caso este Emérito Conselho não reconhecer o pagamento do DARF do qual resta comprovado nos autos do processo administrativo em exame, que sela reconhecida a prescrição para a cobrança do suposto débito da Recorrente pelo decurso do prazo prescricional previsto nos artigos 173 e 174 do CTN, uma vez que a DCOMP foi entregue em 17/12/2002 e a Recorrente só foi cientificada do Despacho Decisório / Parecer Conclusivo nº 281/2007 em 27/12/2007, 5 (cinco) anos e 10 (dez) dias depois.

É o relatório.

Voto

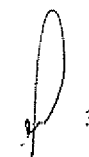
Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de recurso voluntário interposto contra o indeferimento do pedido de compensação de débito de IRRF - código 0561 (AC 2002), no valor de R\$ 78.841,40, com créditos de IRRF - códigos 0588 (AC 1999) e 1708 (AC 2000), que, segundo a interessada, montariam ao valor original de RS 19.973,84.

De plano, deve-se ser verificada a competência deste Colegiado para análise da matéria em questão.

Para tanto, transcrevo, a seguir, o art. 3º, Inciso II e art. 7º e §1º, da Portaria MF nº 256/2009 (Anexo II):



ANEXO II

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR),

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

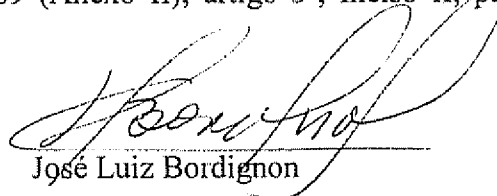
Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção. (grifos acrescidos)

Em verdade, à luz do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a competência para conhecer de restituição e/ou compensação se relaciona, necessariamente, com a especificação do tributo repetido (crédito alegado).

Desse modo, nos termos do artigo 3º, Inciso II, da Portaria MF nº 256/2009 (Anexo II), a competência para o julgamento do caso em tela é da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência de julgamento para a Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força da Portaria MF nº 256/2009 (Anexo II), artigo 3º, Inciso II, para onde o presente processo deverá ser encaminhado.


José Luiz Bordignon